



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.663-D, DE 2020

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde; tendo parecer :da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 53-B à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

“53-B. As unidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados preços compatíveis com os de mercado.

§ 1º O Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o *caput*, visando a assegurar a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos buscar, sempre que possível, otimizar o emprego dos escassos recursos arrecadados da sociedade brasileira, para a promoção do bem comum. Com esse objetivo, apresentamos a presente proposição, que visa a estabelecer a prioridade de compra de produtos alimentícios da agricultura familiar por hospitais, centros e postos de saúde públicos.

A medida que propomos torna-se especialmente importante, relevante e urgente no contexto atual, em que medidas emergenciais de saúde pública para o enfrentamento do novo coronavírus resultaram na interrupção ou redução da atividade de hotéis, restaurantes, escolas, shoppings e outros demandantes de alimentos típicos da agricultura familiar, como leite, ovos e demais produtos hortifrutigranjeiros, provocando drástica redução da renda de milhões de famílias do campo, tornando-as ainda mais vulneráveis.

Entretanto, não é apenas com a intenção de minimizar o impacto econômico desfavorável mais imediato da pandemia do novo coronavírus na renda das famílias rurais que apresentamos esta proposição. Na verdade, nossa intenção é possibilitar de forma estruturante o uso desse instrumento de incentivo à geração de trabalho e renda no meio rural, onde persiste significativa parcela da população mais pobre e socialmente vulnerável do País, sobretudo no segmento da agricultura familiar. Dessa forma, entendemos que a medida poderá contribuir sensivelmente para a melhoria das condições de vida no campo.

De fato, resultados bastante positivos já têm sido alcançados por meio das aquisições de produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e pelo Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE), que comprovadamente proporcionam a elevação da renda e a melhora da sustentabilidade financeira das famílias beneficiadas.

Desse modo, se o sistema público de saúde priorizar pelo menos parte das suas compras de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal, os benefícios econômicos e sociais dessa política de apoio ao setor poderão ser bastante ampliados, com retorno positivo para toda a sociedade.

Lembramos, ainda, que os produtos da agricultura familiar são produzidos com menor impacto ambiental e a dinamização de circuitos locais de produção e comercialização permitirá que esses alimentos sejam entregues mais frescos e saudáveis aos pacientes do sistema público de saúde.

Por ser uma proposição de grande relevância para os agricultores familiares e pescadores artesanais do País, com reflexos positivos para toda a sociedade, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2020.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. (VETADO).

Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas,

anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, de autoria da Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL, “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde”.

A Lei nº 8.080, de 1990, “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, e, para alcançar o fim pretendido, a proposição acrescenta à referida Lei o art. 53-B, com dois parágrafos, para prever que as unidades integrantes do SUS deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios artesanais produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), observados preços compatíveis com os de mercado.

Visando assegurar a compra direta, o § 1º da proposição dispõe que o Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210456787900>

sanitária dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e dos pescadores artesanais, enquanto o § 2º prevê que a regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição desses gêneros alimentícios.

Segundo a justificção apresentada, a proposição visa a otimizar o benefício social da alocação de recursos do SUS, priorizando as compras de alimentos fornecidos por pescadores artesanais e demais agricultores familiares. A medida não é apenas relevante nesse momento emergencial de pandemia, em que o mercado consumidor está fragilizado, mas também para gerar emprego e renda no meio rural de forma estruturante.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, da nobre Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL, acrescenta um artigo com dois parágrafos à Lei nº 8.080, de 1990, para prever que as unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão priorizar a compra direta de alimentos de pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei da Agricultura Familiar.

Além disso, a proposição prevê que o Poder Público deverá apoiar a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e dos pescadores artesanais, e que a regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição desses gêneros alimentícios.

Entendemos que a proposição é meritória e de interesse público, tendo em vista que os pescadores artesanais e demais agricultores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Moschini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210456787900>



familiares formam um segmento social especialmente desfavorecido e que precisa de todo o apoio possível para prosperar de forma sustentável no meio rural.

Além disso, como bem frisou a ilustre autora, a proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, em que as medidas emergenciais de saúde pública adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus resultaram na interrupção ou redução da atividade de hotéis, restaurantes, escolas, shoppings e outros locais que demandam alimentos típicos da agricultura familiar, como peixes, ovos, leite e demais hortigranjeiros, provocando drástica redução na renda de milhões de famílias do campo, tornando-as ainda mais vulneráveis.

Assim, fortalecendo ações já comprovadamente bem sucedidas que promovem a aquisição de alimentos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, e pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2021-3995



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210456787900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.663/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Frei Anastacio Ribeiro, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216238570800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafa acrescenta o art. 53-B à [Lei nº 8.080, de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”](#), com o intuito de determinar que os órgãos e as entidades que constituem o Sistema Único de Saúde priorizem a compra direta de gêneros alimentícios produzidos pelos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”](#). Os parágrafos do referido artigo incumbem o poder público de apoiar a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios cuja aquisição é priorizada e autorizam a fixação, em regulamento, de percentuais mínimos de aquisição de tais alimentos.

A justificação da proposta ressalta que a interrupção ou redução das atividades de hotéis, restaurantes, escolas, shopping centers e outros estabelecimentos impacta sobremaneira os agricultores familiares e os pescadores artesanais. E consigna que a proposta também tem benefícios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211425407000>



ambientais, posto que os produtos da agricultura familiar são produzidos com menor impacto ambiental do que os causados pela agricultura convencional.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

O primeiro dos Colegiados recém citados deliberou, em 26 de maio de 2021, pela aprovação da proposição, sem nenhuma alteração.

Assim como ocorrera na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, também nesta Comissão de Seguridade Social e Família o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei sob comento.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao juízo de conveniência, afigura-se meritória a proposta de priorizar a aquisição direta, por hospitais, centros e postos de saúde integrantes do SUS, de gêneros alimentícios produzidos pelos beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, a que se refere a Lei nº 11.326, de 2006. Tais beneficiários incluem, além de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, também silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais, como as remanescentes de quilombos rurais. Não bastasse a inquestionável relevância de se assegurar geração de renda para esse segmento da sociedade, cabe considerar que as essas pessoas, além de desenvolverem atividades de menor impacto ambiental, produzem, em regra, alimentos tão ou mais saudáveis do que os cultivados pelos métodos convencionais, com utilização intensiva de agrotóxicos.



Com respeito à oportunidade, é sabido que os impactos econômicos gerados pela pandemia de Covid-19 se abatem, de forma mais acentuada, sobre as classes sociais mais vulneráveis, como é o caso das pessoas mencionadas no parágrafo anterior. Por conseguinte, mais do que oportuna, a transformação da proposição em norma legal afigura-se urgente.

Diante do exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.663, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2021-11303



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211425407000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.663/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

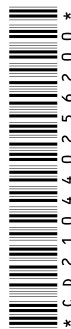
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210440256200>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria da Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Mais especificamente, a proposição acresce o art. 53-B à Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que os órgãos e as entidades que constituem o Sistema Único de Saúde priorizem a compra direta de gêneros alimentícios produzidos pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006 – que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Ademais, os parágrafos do novo dispositivo incumbem o poder público de apoiar a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios cuja aquisição é priorizada e autorizam a fixação, em regulamento, de percentuais mínimos de aquisição dos alimentos.



O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada sem nenhuma alteração.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este pretende criar regra de priorização para compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados preços compatíveis com os de mercado.

Caso aprovado, o projeto pode dar ensejo a situações em que os gestores priorizem sistematicamente a compra direta de gêneros alimentícios, em detrimento da utilização do processo licitatório adequado previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Cabe destacar que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, e, neste contexto, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no seu art. 75, inciso IV, “e”, que é dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. Desta forma, conclui-se que a aquisição de gêneros alimentícios deve necessariamente se submeter a processo licitatório.

Por sua vez, o art. 11 da citada Lei ainda estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Portanto, pressupõe que o processo considere o menor dispêndio para a Administração, de acordo com o critério de julgamento adequado constante no rol disposto nos incisos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista que o texto proposto não garante que a priorização pretendida necessariamente acarretará o menor dispêndio para Administração, a aprovação do projeto na sua forma original tem potencial para repercutir diretamente no orçamento da União, com aumento de despesas públicas dos Hospitais Federais integrantes do Sistema Único de Saúde. Adicionalmente, cabe informar que parte do potencial ônus financeiro recairá sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, já que estes participam,

* C D 2 2 5 7 1 0 9 3 9 8 0 0 *



juntamente com a União, do financiamento do Sistema Único de Saúde, segundo determina o art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, o PL nº 3.663, de 2020, deve ter sua tramitação sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT).

Essas normas de adequação disciplinam essencialmente que, nos casos em que houver redução de receita ou aumento de despesa da União, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas pelo projeto, colocando-o em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2022 (art. 124), a LRF (art. 16) e a Súmula nº 1/08-CFT.

Não atender as mencionadas exigências enseja a incompatibilidade do projeto. Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda que permita a priorização da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que seja observado o menor preço obtido em processo licitatório regularmente realizado.

Com tais ajustes, consideramos que a proposta não ensejaria implicação financeira ou orçamentária e, no mérito, estaria preservada a gestão eficiente dos recursos públicos.

Do ponto de vista dos fornecedores, a abertura dessa possibilidade vai ao encontro de suas necessidades econômicas, em contexto de recrudescimento da pandemia de Covid-19 e consequente retração de atividades que comumente absorvem a produção, como restaurantes e hotéis.

Por isso, a presente medida vem em boa hora e se soma a outras ações governamentais voltadas à aquisição de alimentos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

* C D 2 2 5 7 1 0 9 3 9 8 0 0 *



Em face do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, desde que acolhida a emenda de adequação nº 1. No mérito, votamos pela aprovação do PL nº 3.663, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2022-5782



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao Art.53-B a ser acrescido à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo PL nº 3.663, de 2020:

“Art. 53-B. As unidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, **observado o menor preço obtido em processo licitatório.**

§ 1º O Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o caput, visando a **possibilitar** a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2022-5782





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.663/2020, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao Art.53-B a ser acrescentado à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo PL nº 3.663, de 2020:

“Art. 53-B. As unidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, **observado o menor preço obtido em processo licitatório.**

§ 1º O Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o caput, visando a **possibilitar** a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo, conforme sua própria ementa, é alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*” – para estabelecer como prioritária, ao Sistema Único de Saúde, a compra de alimentos produzidos pelo sistema da “agricultura familiar” e da “pesca artesanal”.

A proposição foi distribuída, por intermédio de despacho do sr. Presidente da Casa, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, todas para análise de seu mérito, sendo que a última também deveria se manifestar acerca de sua adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto, nos termos do art. 24, II do nosso regimento, está submetido à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de



tramitação o ordinário, conforme determina o art. 151, III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada, em voto da lavra do Deputado Lúcio Mosquini, em sessão realizada aos 26 de maio de 2021.

Tal orientação se sucedeu na segunda comissão de mérito, Comissão de Seguridade Social e Família, cujo voto foi redigido pelo Deputado Heitor Schuch, sessão de 10 de novembro de 2021, bem como na terceira comissão, Finanças e Tributação – em que foi relator o Deputado Emanuel Pinheiro Neto –, sendo que nesta última a proposição foi considerada adequada financeira e orçamentariamente, desde que acolhida emenda de adequação.

A emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação tem como escopo, nas palavras do Deputado Emanuel Pinheiro Neto:

A fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda que permita a priorização da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, **desde que seja observado o menor preço obtido em processo licitatório regularmente realizado.** (grifo nosso)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinou o já citado despacho do Presidente da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e da técnica legislativa da proposição em tela.



Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art. 22, XVI e XXVII, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto, bem como a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada tanto na proposição como na emenda da comissão de Finanças e Tributação conformam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, bem como da emenda de adequação oriunda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-8678





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.663/2020 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3663/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234266451900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

